

Acórdão: 13.741/00/2^a
Impugnação: 40.10057154-82
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda.
PTA/AI: 02.000150601.16
Inscrição Estadual: 672.436784.00-00 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Reutilização - A nota fiscal autuada, quando da ação fiscal, já estava carimbada pelo mesmo Posto Fiscal no dia 2-5-98. Em consequência, considera-se a mercadoria transportada (ferro-gusa) desacobertada de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Entrada desacobertada - O artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, o que comprovadamente não ocorreu no caso dos autos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência fiscal apontada no Auto de Infração “subexamine”, versa sobre as seguinte irregularidades:

- reutilização da nota fiscal nº 5554, emitida em 2-5-98, reapresentada à fiscalização no dia 4.05.98, posto que já carimbada pelo mesmo Posto Fiscal no dia 2-5-98. Em consequência, o Fisco considerou a mercadoria transportada (ferro-gusa) desacobertada de documento fiscal e exige ICMS, MR e MI, bem como a penalidade isolada pela caracterização de reincidência.
- entrega sem documento fiscal de 26 toneladas de ferro-gusa no valor de R\$ 4.517,03, tendo em vista que a mercadoria que circulara por aquele Posto Fiscal no dia 2-5-98, acobertada pela nota fiscal Autuada por reutilização, fora, obviamente, entregue ao destinatário sem a mesma.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/31, onde defende-se da acusação em litígio argumentando que de fato passou pelo Posto Fiscal citado, quando, então, a nota fiscal objeto da presente autuação fora efetivamente carimbada pela fiscalização ali sediada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após o que, o veículo transportador, em local denominado Fazenda Velha apresentou problemas em dois pneus, sendo obrigado a retornar para que os reparos necessários fossem executados no Posto de Apoio e Manutenção, situado no quilômetro 468 daquela rodovia.

Terminados os reparos às 16 horas, não foi mais possível seguir viagem porque a destinatária da mercadoria, “Belgo Mineira”, localizada em Juiz de Fora, não faz recebimentos de mercadorias após às 18 horas. Isso o obrigou a seguir viagem somente na segunda feira seguinte.

Acrescenta que não tendo o motorista o conhecimento das Leis Fiscais, acabou retornando ao mesmo Posto Fiscal onde o documento autuado já havia sido carimbado.

Diante de tais fatos, pede a aplicação do artigo 112 do CTN e a consequente procedência da sua impugnação, ao mesmo tempo em que faz juntar nota fiscal de serviços para corroborar sua tese de defesa.

Contra-arrazoando, o Fisco se manifesta às fls. 42/42, onde contesta os argumentos de defesa afirmando que o motorista deveria ter comunicado o fato ao Posto Fiscal ao retornar para o conserto da alegada avaria no veículo transportador.

Outrossim, ao contrário do que alega a Impugnante, assevera que o destino da mercadoria transportada não era o estabelecimento da Belgo Mineira situado em Juiz de Fora e, sim, a filial da Autuada localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Rechaça, ainda, a nota fiscal de serviços apresentada pela Impugnante, informando tratar-se de documento oficioso, “nota branca”, e por considerar que tal “nota” não possui o valor probante colimado pela defesa.

Alfim, pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada o ICMS e penalidades correspondentes por se ter constatado a reutilização da nota fiscal nº 5554, emitida em 2-5-98, e reapresentada à fiscalização no dia 4.05.98.

A convicção da acusação formalizada no Auto de Infração em tela, repousa no fato de que a nota fiscal autuada, quando da autuação, já estava carimbada pelo mesmo Posto Fiscal no dia 2-5-98. Em consequência, considera-se a mercadoria transportada (ferro-gusa) desacobertada de documento fiscal e exige-se ICMS, MR e MI, bem como a penalidade isolada pela caracterização de reincidência.

Da mesma forma, é incontroverso nos autos o fato de que as notas fiscais, objeto da presente acusação, estavam, quando da ação fiscal, sem as mercadorias nelas descritas. A própria impugnante, quando da sua defesa, confessa a prática do ilícito, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, entrega de mercadorias sem a respectiva nota fiscal, quando confunde os destinatários.

Tal infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, o que comprovadamente não ocorreu no caso dos autos.

A reincidência restou também comprovada nos autos tendo em vista as telas do SICAF constantes dos autos.

Isto posto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões 06/06/00

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/MAAP